



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS
AÇORES

*Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e
Trabalho*

Relatório e Parecer sobre o projeto de decreto-lei n.º 44/2016, que estabelece disposições em matéria de segurança de operações de petróleo e gás no *offshore* de petróleo e gás, transpondo a Diretiva n.º 2013/30/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013

Ponta Delgada, 04 de março de 2016

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	685 Proc. n.º 08.06
Data:	016/03/109 N.º 215 X



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho

RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROJETO DE DECRETO-LEI N.º 44/2016, QUE ESTABELECE DISPOSIÇÕES EM MATÉRIA DE SEGURANÇA DE OPERAÇÕES DE PETRÓLEO E GÁS NO *OFFSHORE* DE PETRÓLEO E GÁS, TRANSPONDO A DIRETIVA N.º 2013/30/UE, DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 12 DE JUNHO DE 2013

Capítulo I

INTRODUÇÃO

A Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho procedeu à apreciação, relato e emissão de parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência a Presidente da Assembleia Legislativa, sobre o projeto de decreto-lei n.º 44/2016, que estabelece disposições em matéria de segurança de operações de petróleo e gás no *offshore* de petróleo e gás, transpondo a Diretiva n.º 2013/30/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013.

O mencionado projeto de decreto-lei deu entrada na Assembleia Legislativa no passado dia 23 de fevereiro de 2016, tendo sido enviado à Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho para apreciação, relato e emissão de parecer.

Capítulo II

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A audição dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores relativamente às questões de competência dos órgãos de soberania que digam respeito à Região exerce-se por força do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea g) do n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores, na redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro.

Tratando-se de atos legislativos, compete à Assembleia Legislativa a emissão do respetivo parecer, conforme determina a alínea i) do artigo 34.º do citado Estatuto Político-Administrativo, o qual deverá ser emitido no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do disposto no artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo (e não artigo 80.º como indicado no pedido de urgência).



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho

A emissão do parecer da Assembleia Legislativa cabe à comissão especializada permanente competente em razão da matéria, nos termos da alínea e) do artigo 42.º do Regimento.

Nos termos do disposto na Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 30/2012/A, de 21 de dezembro, a matéria relativa ao Ambiente é da competência da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho.

Capítulo III
APRECIÇÃO DA INICIATIVA

a) Do pedido de urgência

No caso presente, foi solicitada a emissão de parecer por esta Assembleia até ao dia 03 de março de 2016, por razões de urgência fundamentada na necessidade de aprovação do projeto de diploma, “com a maior brevidade”, “uma vez que o mesmo procede à transposição de diretiva cujo prazo já se encontra ultrapassado”.

Como atrás se aludiu, o prazo para a audição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores foi fixado em 20 dias pela revisão do respetivo Estatuto Político-Administrativo, operada pela Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro.

Nos termos do disposto no n.º 3 do **artigo 118.º do Estatuto Político - Administrativo, e não no n.º 1 do artigo 80.º**, como refere o ofício enviado pela Presidência do Conselho de Ministros, os prazos para a audição dos órgãos de governo próprio “podem ser encurtados, em situações de manifesta urgência devidamente fundamentada”.

Dado o facto de o prazo para transposição da Diretiva já ter caducado há mais de 8 meses, não pode a inação dos órgãos competentes ser fundamentação da solicitação de urgência. Não obstante, responde a Comissão competente no prazo solicitado, dado estar em causa matéria de segurança dos ambientes marinho e costeiro.

b) Na generalidade

A iniciativa procede à transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva n.º 2013/30/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, relativa à segurança das operações *offshore* de petróleo e gás.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho

Afirma que “a ocorrência de acidentes graves conexos com as operações *offshore* é suscetível de ter consequências devastadoras e irreversíveis no ambiente marinho e costeiro, bem como impactos negativos na economia das zonas costeiras.” Mais se refere que “a introdução de medidas de segurança reforçadas nas operações *offshore* de petróleo e gás visa, para além da proteção do ambiente marinho e costeiro, limitar eventuais perturbações na produção de petróleo e gás, elemento de fulcral importância no abastecimento energético da União Europeia.”

A iniciativa estabelece obrigações acrescidas para os operadores, com o objetivo de reduzir os riscos de acidente grave para um nível tão baixo quanto for razoavelmente exequível. Mais se refere que se preconiza, como a melhor solução para assegurar a independência e a objetividade da autoridade competente para as atribuições conferidas pelo diploma, uma separação completa entre, por um lado, as funções de regulação e decisões associadas relativas à segurança *offshore* e ao ambiente e, por outro, as funções de regulação relacionadas com o desenvolvimento económico dos recursos naturais do offshore, incluindo o licenciamento e a gestão das receitas.

c) Na especialidade

Na análise na especialidade foi apresentada, pelo PS, a seguinte proposta de alteração, consubstanciada na introdução de um artigo 32.º - A, no âmbito do “Capítulo X – Disposições finais”, com a seguinte redação:

“Artigo...
Regiões Autónomas

1 – Sempre que as operações *offshore* comportem qualquer risco que possa afetar o território das regiões autónomas, ou as zonas marítimas adjacentes, a AC, no âmbito das suas atribuições, deve solicitar parecer prévio ao Governo Regional.

2 – Aquando da ocorrência de um acidente grave ou de uma situação de risco iminente de acidente grave numa operação offshore localizada em território das regiões autónomas, ou nas zonas marítimas adjacentes, o operador deve, também, notificar de imediato as entidades regionais com competência na fiscalização, segurança e proteção de recursos naturais marinhos, nos termos previstos no artigo 25.º.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho

3 - Durante a resposta de emergência a AC, em articulação com as entidades regionais referidas no número anterior, recolhe as informações necessárias para a investigação a que se refere o n.º 1 do artigo 21.º.

4 - O produto das coimas, quando resultante de atos praticados no território ou zonas marítimas adjacentes de uma região autónoma, constitui receita própria desta.”

Capítulo IV

SÍNTESE DAS POSIÇÕES DOS DEPUTADOS

O **Grupo Parlamentar do PS** manifesta nada ter a obstar face à iniciativa em apreço, contanto que sejam atendidas as alterações propostas em sede de especialidade.

O **Grupo Parlamentar do PSD** manifesta, antes de mais, considerar que a urgência não se encontra efetivamente fundamentada, uma vez que a inação dos órgãos competentes não constitui motivo de fundamentação da urgência. No respeitante à proposta de diploma, o PSD manifesta-se contra a iniciativa, uma vez que a mesma não tem em conta as competências próprias da Região Autónoma dos Açores em matéria de ambiente e recursos marinhos, abstendo-se em relação às propostas de alteração do PS, uma vez que as mesmas não conseguem colmatar as violações feitas por este diploma em relação às competências da Região.

O **Grupo Parlamentar do CDS-PP** manifesta dar parecer desfavorável à iniciativa em apreciação, em virtude de serem desprezadas as competências próprias da Região Autónoma dos Açores em matéria de ambiente, abstendo-se igualmente em relação à proposta de alteração apresentada pelo PS.

A **Representação Parlamentar do PCP** não se manifestou.

Nos termos do n.º 4 do artigo 195.º do Regimento da Assembleia Legislativa, a Comissão promoveu, ainda, a consulta às **Representações Parlamentares do BE e do PPM**, que não se manifestaram.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho

Capítulo V

CONCLUSÕES E PARECER

Com base na apreciação efetuada, a Comissão dos Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho deliberou, por maioria, com os votos a favor do PS e os votos contra do PSD e do CDS-PP, emitir **parecer favorável** em relação ao projeto de decreto-lei n.º 44/2016, que estabelece disposições em matéria de segurança de operações de petróleo e gás no *offshore* de petróleo e gás, transpondo a Diretiva n.º 2013/30/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013.

Ponta Delgada, 04 de março de 2016

A Relatora,

Marta Couto

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente,

Francisco Coelho